



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835905 - PR (2019/0258258-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NELSON DARCI PILAGALO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARÁTER CONDENATÓRIO. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA.

1. Conforme registrado no aresto questionado, "no presente caso, o processo na origem busca a declaração de inexigibilidade do IPI sobre a operação de importação de veículo realizada pela parte autora, cumulada com a repetição do pagamento. Há nítida natureza condenatória na pretensão, permitindo a atribuição de valor certo à causa" (e-STJ, fl. 394).
2. Logo, adequada a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que, no caso, "a fixação dos honorários de advogado de sucumbência deve se pautar pela regra geral do § 3º do art. 20 do CPC1973" e, por isso, "considerando o grau de complexidade da causa, o valor que lhe foi atribuído, o processamento integral na forma de processo eletrônico e número de intervenções da União no curso do processo, os honorários de advogado de sucumbência devem ser majorados para alcançar dez por cento sobre o valor atualizado da causa, segundo a variação do IPCAe." (e-STJ, fl. 394).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835905 - PR (2019/0258258-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NELSON DARCI PILAGALO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARÁTER CONDENATÓRIO. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA.

1. Conforme registrado no aresto questionado, "no presente caso, o processo na origem busca a declaração de inexigibilidade do IPI sobre a operação de importação de veículo realizada pela parte autora, cumulada com a repetição do pagamento. Há nítida natureza condenatória na pretensão, permitindo a atribuição de valor certo à causa" (e-STJ, fl. 394).

2. Logo, adequada a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que, no caso, "a fixação dos honorários de advogado de sucumbência deve se pautar pela regra geral do § 3º do art. 20 do CPC1973" e, por isso, "considerando o grau de complexidade da causa, o valor que lhe foi atribuído, o processamento integral na forma de processo eletrônico e número de intervenções da União no curso do processo, os honorários de advogado de sucumbência devem ser majorados para alcançar dez por cento sobre o valor atualizado da causa, segundo a variação do IPCAe." (e-STJ, fl. 394).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 487-489).

O insurgente alega, em suma, que "a r. decisão, com o devido respeito, merece reforma, haja vista que, sendo o contribuinte no presente caso a parte vencida, a decisão proferida em ação declaratória de repetição de indébito não tem cunho condenatório" (e-STJ, fl. 495).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito

ao colegiado.

A parte gravada não apresentou contradição (e-STJ, fl. 503).

É o relatório

VOTO

Em que pese ao arrazoadado, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Consoante destacado pela mencionada decisão, esta Corte de Justiça possui o entendimento de que "as causas sem condenação, em que se deduziu pretensão de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC" (AgInt no AREsp n. 824.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/10/2018). É o que acontece nas ações declaratórias puras.

Por outro lado, na ação em que se pleiteia a repetição de tributos, prevalece a eficácia condenatória da decisão, como nos casos de compensação tributária. Logo, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há erro material quando o acórdão classifica de modo equivocado o tipo de ação em julgamento.
2. Caso em que foi classificada como ação declaratória demanda de cunho condenatório (repetição de indébito).
3. Acórdão corrigido para fazer dele constar que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública em demanda declaratória ou condenatória, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, podendo incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp n. 605.699/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe de 23/6/2009).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXCLUÍDA POR DECISÃO PRECLUSA. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS.

SUCUMBÊNCIA. ÍNDOLE CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973.

1. A ação de repetição do indébito possui natureza condenatória, devendo a verba honorária ser calculada, no percentual indicado, sobre o valor a ser restituído ao autor, conforme apurado em liquidação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.298.645/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 23/10/2018).

No caso dos autos, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, conforme depreende-se da análise do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 394):

A apreciação equitativa para fixação dos honorários de advogado de sucumbência fica restrita às hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC1973: causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública. Entenda-se por processo em que não houver condenação aquele que culmina em sentença meramente declaratória, desprovida de referência patrimonial ao direito reconhecido.

No presente caso o processo na origem busca a declaração de inexigibilidade do IPI sobre a operação de importação de veículo realizada pela parte autora, cumulada com a repetição do pagamento. Há nítida natureza condenatória na pretensão, permitindo a atribuição de valor certo à causa.

Dessa forma, a fixação dos honorários de advogado de sucumbência deve se pautar pela regra geral do § 3º do art. 20 do CPC1973 (*grifos acrescidos*).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.835.905 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0258258-4

Número de Origem:
50093048620104047000

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON DARCI PILAGALO

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DARCI PILAGALO

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0258258-4

**AgInt no
REsp 1.835.905 / PR**

Número Origem: 50093048620104047000

PAUTA: 26/10/2020

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON DARCI PILAGALO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DARCI PILAGALO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.